



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.138/94-33
RECURSO Nº. : 07.934
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SÉRGIO MAURÍCIO JANSEN
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.195

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Da decisão de primeira instância que agravou a exigência inicial cabe nova impugnação (parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MAURÍCIO JANSEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.138/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.195
RECURSO Nº. : 07.934
RECORRENTE : SÉRGIO MAURÍCIO JANSEN

RELATÓRIO

SÉRGIO MAURÍCIO JANSEN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 309.124.829-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 08/09, exige-se do contribuinte o equivalente a 949,95 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais, referentes a inclusão de rendimentos omitidos na declaração de rendimentos, exercício de 1993.

Em sua impugnação de fls. 14, solicita, em síntese:

- Revisão do cálculos para inclusão de dedução a título de “pensão alimentícia” no valor correspondente a 1.287,20 UFIR;

- Não aplicação da multa e do juros de mora.

Juntou documentos de fls. 15/17.

A autoridade julgadora de primeira instância ou julgar agravou o lançamento em decisão de fls. 19/23, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10920/001.138/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.195

“AUTO DE INFRAÇÃO

Exercício 1993

DEDUÇÕES - PENSÃO JUDICIAL

Resultando comprovado que o pagamento de pensão alimentícia decorre de um acordo extrajudicial, reconhece-se a inexistência do direito de pleitear a respectiva dedução (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

INFRAÇÕES - PENALIDADES E ENCARGOS LEGAIS

São devidos multa de ofício de 100% e juros de mora, sobre a diferença dos tributos devidos, nos casos de lançamento de ofício por falta de declaração ou declaração inexata (Lei nº 8.218/91, art. 4º, inc. I e Lei nº 8.383/91, art. 54, 2º).

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1º instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentação de nova impugnação (art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94).

Cientificado em 31/10/95, conforme termo de fls. 26, verso, apresentou o recurso e documentos anexados às fls. 27/31.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.138/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.195

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos da decisão de primeiro grau a exigência foi agravada e, apesar de estar consignado na ementa, que dela o contribuinte teria direito a nova impugnação, na intimação de fls. 23, foi aberto o prazo para apresentação de recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para apreciar a petição de fls. 27.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO